

# Ciência Atual

Revista Científica  
Multidisciplinar das  
Faculdades São José

2014

Volume 1 | Nº 1



FACULDADES  
SÃO JOSÉ

ISSN 2317-1499

## **Antônio Renato Cardoso da Cunha**

Doutor em Direito pela UGV/RJ e Mestre em Direito pela UCAM/ RJ

## **Irineu Carvalho de Oliveira Soares**

Mestrando em Sociologia e Direito pela UFF/RJ

## **Maria Alice Ilha Niederauer de Freitas | maria.aliceinf@gmail.com**

Graduanda em Direito pelas Faculdades São José/RJ. Aluna integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica das Faculdades São José – NPIC/FSJ

## **Roberto de Oliveira Schapke | robertoschapke@gmail.com**

Graduando em Direito pelas Faculdades São José/RJ. Aluno integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica das Faculdades São José – NPIC/FSJ

## **RESUMO**

Atualmente há, por parte da sociedade, uma dependência em relação ao Poder Judiciário, graças a crença de que somente por meio de uma sentença judicial, é que se pode resolver uma lide. Além disso, essa sentença se tornou uma espécie de troféu, onde aquele que tem sua demanda atendida, se torna vencedor, diante da parte contrária, a quem é atribuído o papel de vencido. Buscando por fim a essa postura adversarial, que só faz com que os conflitos aumentem, é que se almeja a implementação e divulgação de outros meios alternativos, conhecidos como Resolução Alternativas de Disputas, dentre as quais, está a Mediação, em suas espécies Cultural, Urbana e Familiar, que são o objeto de estudo do presente artigo.

**Palavras-Chave:** Resolução Alternativa de Disputas; Acesso à Justiça; Mediação.

## **ABSTRACT**

There are currently, by the society, a dependence on the Judiciary, through superstition that only through a court order, can you settle a dispute. Moreover, this sentence became a sort of trophy, where he has met his, demand becomes winner in front of the opposing party, who is assigned the role of loser. Seeking an end to this adversarial posture, which only causes conflicts increase, do you crave the implementation and dissemination of alternative means, known as Alternative Dispute Resolution, among which is mediation, in their Cultural species Urban and Family, who are the object of study of this article.

**Keyword:** Alternative Dispute Resolution; Access to Justice; Mediation.

## INTRODUÇÃO

Em toda sociedade, existem formas de resolução de controvérsias entre seus membros e grupos, sejam elas judiciais ou não. Dentre as formas de solução de conflitos disponíveis, umas são mais utilizadas do que outras, e não necessariamente, por serem mais eficientes, mas sim por estarem inseridas no pensamento comum da maioria das pessoas, ou seja, em razão da cultura que veio se formando ao longo do tempo.

Atualmente, o pensamento dominante na sociedade brasileira é o de que a melhor, e talvez a única maneira de pôr fim às suas lides é por meio da obtenção de uma sentença judicial. Por isso, um dos métodos de Resolução de Conflitos que é mais utilizado é o da Conciliação, feita, principalmente, nos Juizados Especiais Cíveis pelo Brasil a fora e, no qual, ao final do processo, terá, de fato, uma sentença judicial.

Diversos apontamentos podem ser feitos na tentativa de explicar essa necessidade da sentença judicial e o uso excessivo da Conciliação, como, por exemplo, o desconhecimento de outras formas de resolução de conflitos; a supervalorização do Poder Judiciário, ajudado pelo descrédito nos Poderes Executivo e Legislativo; a preferência por poderes centrais, e não locais ou regionais; a cultura litigante e não de diálogo, com imposição de ideias e argumentos; a resistência em buscar uma solução razoável para ambas as partes; a dificuldade de abandono da ideia de “vencedor x vencido”; a passividade nas atitudes que visam prevenir os conflitos; etc.

No entanto, em muitos conflitos, a sentença judicial não é a melhor maneira de resolver controvérsias, notadamente nas causas mais complexas e que envolvam algum tipo de laço emotivo entre as partes envolvidas. Para exemplificar, temos os casos de conflitos envolvendo membros familiares, que residem no mesmo imóvel. Definitivamente, nesses casos, a solução não pode ser uma única e impositiva decisão judicial, que manterá a questão adversarial latente entre os moradores do imóvel. É bem provável que, em situações como essa, os conflitos irão permanecer, caso sejam resolvidos simplesmente pela imposição de uma sentença judicial.

E é por isso que, para casos como o acima citado, recomenda-se o uso da Mediação, que é uma forma de solução de conflitos que passa ao largo do Poder Judiciário, onde há a disponibilização de um espaço neutro, sob orientação de um mediador, que busca a voluntária decisão das partes na solução dos seus conflitos. Esse terceiro mediador deve ser neutro, ou seja, não pode interferir diretamente na decisão das partes, mas sim, buscar facilitar a comunicação na construção de uma resolução autônoma e justa, que satisfaça ambos os lados, promovendo uma real pacificação ao conflito.

Esse método de resolução de disputas é o mais indicado nas questões de família, de vizinhança e de divisão de bens, mas pode ser utilizada em outras áreas também, como veremos nesse estudo. Existem diversas vantagens na sua utilização, sendo as principais a valorização da cidadania, o estabelecimento de um clima de respeito, o reforço da cultura de paz e de diálogo, a prevenção e a redução da violência, rapidez no tratamento dos conflitos, dentre outras.

Cabe ressaltar a diferença entre a Conciliação e a Mediação, que são muito confundidas, mas são institutos distintos, embora ambos sejam meios alternativos de acesso à Justiça. No primeiro, o conciliador faz sugestões, interfere na decisão, oferece conselhos e busca, o quanto antes, uma sentença para pôr fim a lide, sem se preocupar tanto com o estado emocional das partes, o que acaba incentivando a postura adversarial de vencedor e vencido. Na segunda, o mediador, ao facilitar a comunicação, sem interferir concretamente no acordo entre as partes, promove uma pacificação duradoura, pois respeita os laços que unem as pessoas. Esse, aliás, é o objetivo primordial da mediação: ser utilizada em casos que há algum vínculo entre as partes, seja familiar, de vizinhança, etc, para promover a harmonia entre essas pessoas, respeitadas seus vínculos. Por isso, o acordo é importante, pois ele será uma resposta de que a comunicação entre as pessoas foi bem desenvolvida.

No entanto, para que a Mediação seja bem sucedida e seus objetivos sejam atendidos, é importante destacar o papel do mediador, que deve atuar como interlocutor das partes e precisa ter capacidade de escuta e de manter o sigilo. Também precisa ser imparcial e criativo na busca de artifícios que promovam a comunicação entre as partes. Além disso, deve ser uma pessoa comunicativa, com conhecimento básico da nossa legislação e dos direitos humanos. E, por fim, mas não menos importante, precisa ser ético, cooperativo e, principalmente, ter sensibilidade para poder administrar cada caso, respeitando as necessidades específicas de cada situação.

Esse mediador precisa ser treinado para desenvolver estas habilidades e não deve, portanto, utilizar somente a técnica e os conhecimentos de sua profissão (advogado, psicólogo, assistente social, etc.) na mediação, pois a utilização dessas técnicas poderiam ferir a imparcialidade, a sensibilidade e outros requisitos inerentes ao fiel e perfeito cumprimento dessa função.

Feita a apresentação do que é a Mediação, suas diferenças com a Conciliação e a importância do papel do mediador, podemos, então, focar no objeto de pesquisa do presente artigo, que é o estudo dos principais tipos de Mediação existentes, como as Mediações Urbana e a Familiar, defendidas por Jean-François Six<sup>1</sup>, que é membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos na França, presidente do Centro Nacional de Mediação (fundado por ele em 1088) e diretor do Instituto de Formação de Mediação. Six é doutor em Letras, Teologia e Ciências da Religião, tendo feito a sua graduação pela Ecole Pratique des Hautes Etudes, na França. Também estudaremos a Mediação Cultural, que é o foco do estudo da antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer<sup>2</sup>, que possui graduação em Ciências Sociais e em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), mestrado e doutorado em Antropologia Social por essa também pela USP onde, desde 2003, é professora no Departamento de Antropologia. Além disso, é coordenadora do NADIR - Núcleo de Antropologia do Direito da USP e pesquisadora sênior do Núcleo de Estudos da Violência da USP, onde desenvolve o projeto "Sujeito, Discursos e Instituições" (2011-2014).

Portanto, dentre os objetivos deste artigo, temos o debate para verificar se é possível desmistificar a ideia de que somente o Poder Judiciário pode resolver os conflitos entre as partes, mostrando a essas pessoas, que também são cidadãos, e, uma vez imbuídos desse caráter de cidadania, também são capazes de tomarem decisões justas e com o objetivo de se buscar uma pacificação social, uma vez que é justamente isso – a pacificação dos conflitos – que a Justiça busca no meio social.

Uma vez que esse cidadão toma ciência de que existem outras opções, além da Judicial, o Poder Judiciário, que, atualmente, está abarrotado de processos em andamento, desafoga-se e pode buscar solucionar as lides sem a preocupação de apenas dar uma sentença qualquer, que, muitas vezes, passa a impressão de que se atingiu a Justiça, quando, na verdade, está apenas analisando a situação concreta de maneira superficial, sem atingir, de fato, o mérito do direito ali pleiteado.

Diante disso, passaremos, então, a analisar cada uma das Mediações citadas, começando, pela Mediação Familiar.

## **MEDIAÇÃO FAMILIAR**

Segundo Jean-François Six, o setor familiar é o mais frutífero para a mediação<sup>3</sup>. Em que pese o fato de realmente os conflitos familiares serem bastante suscetíveis de serem tratados através da mediação, são necessários alguns cuidados na hora de colocá-la em prática.

A mediação familiar não deve ser vista apenas como uma ferramenta à disposição do casal no momento do divórcio, objetivando conter a agressividade mútua, fazendo com que os filhos se ressentam o menos possível<sup>4</sup>. Não se trata de uma mera ferramenta acessória, é muito mais amplo do que isto. É o fim. É o que vai dirimir o conflito, mas não apenas pontualmente, em relação aos filhos ou a agressividade mútua, e sim como um todo.

Tal ponto de vista, superficial em relação à mediação familiar, tem origem nos Estados Unidos e no Canadá<sup>5</sup>, onde muitos defendiam que nada mais se tratava do que um lugar neutro de diálogo ou, pior ainda, um mero ato terapêutico. Aqui, mais uma vez, observa-se a visão da mediação familiar como meio e não como fim.

Também não se pode, pura e simplesmente, retirar o conflito do âmbito do Poder Judiciário e o remeter sumariamente às próprias partes. Não se trata de propagandear que o judiciário é um pesadelo e a mediação um mundo maravilhoso<sup>6</sup>. Ao se fazer isto, corre-se o risco de transformar a mediação em moda, passageira, ao invés de realidade.

Sabendo que a mediação familiar é ampla, não se tratando de mera conciliação ou arbitragem, ela pode, e deve, ser utilizada na prevenção de conflitos. Em dois vieses. Primeiramente em relação à família que está em processo de mediação. Em um segundo viés, os mediadores familiares vão também prevenir os poderes públicos sobre o que é necessário fazer para as famílias em geral, visando diminuir futuras controvérsias familiares<sup>7</sup>.

Este pensamento preventivo é importantíssimo. O mediador que somente trabalha em conflitos já deflagrados, como a separação e o divórcio, tende a se habituar a fazer a mediação como um técnico que cuida de um acidentado<sup>7</sup>, inclinando-se a ser um técnico-psicólogo ou um técnico-jurista. Isto levará ao fracasso da mediação familiar, caindo a mesma em descrédito com a população.

Em relação à formação do mediador, não se pode simplesmente confiar a tarefa de mediador ao assistente social, ao advogado, ao psicólogo ou até mesmo ao juiz. O mediador é mediador, e deve ser formado para tal, além de ter certa aptidão para a atividade. Estes profissionais podem se tornarem bons mediadores, mas ao exercerem tal função devem abdicar da sua profissão base neste momento. Six<sup>8</sup> cita que um dos melhores mediadores franceses era lavrador. Também não pode o mediador ser parceiro do advogado ou ser um preparador do trabalho do juiz. O mediador deve ser totalmente independente.

Toda tentativa de incentivo da mediação no Brasil é válida. Alguns cuidados devem ser tomados, e devem ser redobrados quando a tentativa ocorre em um tribunal, em razão do que acima foi dito.

Ainda, a mediação dentro de um tribunal é institucional, estabelecida por colégio de especialistas, juristas, advogados, magistrados, psicólogos, assistentes sociais, que tenderão a apegar-se a suas técnicas próprias; e não mediação cidadã, ideal, imersa na cidade, exercida por pessoas do povo, mais próximas da realidade social, como o exemplo do lavrador, mergulhada em um bairro, ocupação ou comunidade<sup>9</sup>.

Todavia, a mediação dentro de um tribunal não deve ser descartada. Ela deve ser encarada como um embrião, para, num segundo momento, ser espalhada pela cidade e se transformar em mediação cidadã. Muito mais do que realizar mediações, se preocupando com números e metas, naturais em ambientes institucionalizados, ela deve se preocupar em promover a mudança da cultura da necessidade de uma decisão judicial como única forma de resolver conflitos. De todas as formas possíveis: palestras, eventos, seminários, etc.

As varas de família dos tribunais brasileiros são espaços viáveis para o exercício de mediações. Existe estrutura que poderia ser utilizada, de pessoal, de material e de instalações. Porém, a mudança de cultura dentro do próprio Poder Judiciário Brasileiro é necessária, no sentido de abandonar o trabalho extremamente técnico-jurista, passando a se desenvolver um trabalho social, mais próximo da realidade de cada bairro, ocupação ou comunidade.

Em locais distantes das varas de primeira instância e dos tribunais, poderiam ser abertas “casas de mediação” dentro das comunidades, coordenadas pelo tribunal enquadrante. Num primeiro momento, tais casas seriam procuradas pelos moradores pela facilidade, em razão da proximidade.

O trabalho do tribunal seria de coordenação dos trabalhos nas comunidades, valendo-se da confiabilidade de que goza o Poder Judiciário. O efetivo de pessoal empregado não seria grande, pois a ideia é lançar o embrião, como já dito anteriormente.

Após a divulgação da “casa de mediação da comunidade” como forma de solução de conflitos, com mudança de cultura, aos poucos a própria comunidade se encarregaria do gerenciamento e continuidade dos trabalhos da casa.

Portanto, é viável a mediação familiar nos tribunais brasileiros, desde que a mentalidade seja de promover a mediação na sociedade, e não tratá-la apenas como mais uma simples etapa judicial, reduzindo-a a mera conciliação ou arbitragem.

As casas de mediação em comunidades, inicialmente abertas e gerenciadas pelos tribunais, seriam, após a estabilização e continuidade dos trabalhos, de responsabilidade das próprias comunidades.

É de interesse do Poder Judiciário a mediação, pois é sabido que a diminuição do número de lides judiciais tende a aumentar a qualidade da prestação jurisdicional, e também contribui para a paz social.

## **MEDIAÇÃO URBANA**

Esse tipo de mediação traz um caráter especial, pois é por meio dela que, segundo Six<sup>10</sup>, a população poderá alcançar o que ele chamou de “democracia urbana”. Isso porque essa mediação devolve a “confiança às cidades e aos subúrbios, estudando-se a fundo sua realidade e potencialidades (...)”<sup>11</sup>, criando, então, a democracia urbana, possibilitando que sejam feitas pesquisas com o intuito de se buscar “novas maneiras de os cidadãos tornarem-se cidadãos de fato, de responsabilizarem-se por sua cidade, por seu subúrbio, de criarem novos projetos para si”<sup>10</sup>.

Dentro desse contexto, deve-se ter cuidado especial quanto a escolha do mediador. Ele não precisa ser um técnico especializado, como acontece na mediação institucional, que é aquela exercida por um colegiado de especialistas, como juristas, advogados, magistrados, psicólogos, dentre outros profissionais que tenderão a inserir seus próprios conhecimentos e técnicas no papel de mediador. Para a mediação urbana surtir o efeito esperado, deve-se buscar a mediação cidadã, que é aquela imersa na cidade, aquela que “parte do conjunto de problemas quotidianos de uma família mergulhada em um bairro”<sup>11</sup>.

Diante dessa diferenciação básica entre mediação institucional e a mediação cidadã, percebe-se, então, que o mediador na modalidade de mediação urbana precisa ser, como o autor citado diz, “gente de rua”<sup>10</sup>, e não um “grande técnico”. Óbvio que isso não exclui a preparação desse mediador, que precisa conhecer todo o procedimento que envolve uma mediação, como os princípios que devem ser exercidos e a importância do seu papel na solução do conflito.

E para essa preparação do mediador é que existe, dentre outras funções, a associação de mediadores, que, segundo Six<sup>11</sup>, devem ser formadas por cidadãos que se reúnem livremente, colocando-se “a serviço do conjunto da cidade e de seus cidadãos para suscitar, primeiro e acima de tudo livremente, a criatividade urbana, melhorando as relações através de todos os tipos de meios e sem necessidade de converter-se em falsos líderes que regulem os conflitos”.

Portanto, por meio de casas de mediação inseridas nas comunidades e ocupações, com local e recursos materiais cedidos pela Prefeitura, mas com o gerenciamento pelas pessoas da própria comunidade, promovendo a mediação cidadã, ou seja, uma mediação sem interesses eleitorais, independente, que goza da confiabilidade da comunidade, seguidora da Ética da Mediação, é que poderemos verificar a ocorrência de uma autêntica mediação urbana.

Além disso, para se atingir a almejada democracia urbana, também se pode recorrer ao Prefeito<sup>12</sup>, afinal, ele, como Chefe do Poder Executivo dentro da cidade, deveria ser o maior interessado em promover a pacificação e harmonia urbana. Para isso, ele faria uso da mediação institucional, já explicada, e não da mediação cidadã. Isso porque, uma vez que o prefeito foi eleito para um mandato eletivo e possui poderes especiais, ele só poderia ser um mediador institucional, já que ele faria uso da sua função para ser mediador.

Para concluir, temos uma observação feita por Jean-François Six<sup>12</sup>, que demonstra a importância da implementação e divulgação desse tipo de mediação, pois ele diz que “quando o indivíduo aceita suspender seu ponto de vista privado para levar em consideração o bem comum”, atinge-se, finalmente, a cidadania. E não há outro meio de se respeitar os princípios constitucionais aos quais todos os cidadãos brasileiros merecem ter, igualmente, a não ser por meio de uma vida plena de cidadania.

## MEDIAÇÃO CULTURAL

A mediação cultural é a espécie de mediação estudada pela antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer<sup>2</sup>. A antropóloga, em seu estudo, acredita que já tenha acontecido mediações culturais no Brasil entre os sécs. XVI e XIX<sup>13</sup>, por meio de documentos produzidos por personagens da época, como missionários, comerciantes, exploradores, militares, cientistas e administradores coloniais. Esses documentos seriam uma espécie de trabalhos etnográficos, onde o autor do texto relata o que vê, o que entende, o que sente... Por meio desses documentos, pode-se constatar que houve, de fato, o encontro de duas lógicas culturais distintas. Nas palavras do resenhista da coletânea de estudos etnográficos citados por Schritzmeyer<sup>14</sup>, temos:

(...) o que parece ter havido foi ‘o encontro entre duas lógicas bem distintas: uma inclusiva e universalista e outra diferenciante e oposicionista’, cabendo questionar se houve ou não ‘uma produção de códigos compartilhados na ótica dos dois envolvidos ou apenas na dos missionários’.

Como se pode notar por meio da citação, o trabalho do antropólogo na mediação cultural é observar se houve esse encontro cultural ou um choque cultural e, ao final, observar se foi possível chegar a um meio-termo que seja bom para ambas as partes, colocando fim no conflito.

Não se trata de uma tarefa das mais fáceis, afinal, na mediação cultural, cada um dos envolvidos precisa sair de dentro de si para aceitar o outro<sup>14</sup>, ou seja, precisa pensar fora do seu conhecimento cultural para entender que existem outras culturas diferentes – que não são erradas ou certas, mas, apenas, diferentes. Isso nos remete a questão do etnocentrismo, que, em poucas palavras, trata-se de uma maneira de enxergar a vida cotidiana tendo como base somente a própria cultura, sem reconhecer que existem outras formas de se viver a vida, já que existem outras culturas pelo mundo a fora. Por exemplo: no Brasil, o cachorro é um animal doméstico, que chega a ser tratado como um membro da família. Na China, o cachorro é uma iguaria alimentar. Outro exemplo: o brasileiro consome muita carne bovina, principalmente nos costumes churrascos familiares; já na Índia, a vaca é considerada um animal sagrado e intocável.

Com esses exemplos, podemos verificar que, a partir do mesmo objeto, no caso, dois animais, temos várias concepções culturais e maneiras diferentes de encará-los. Dizer que uma maneira é a correta e aceitável, enquanto a outra é errada e absurda, é pensar colocando como única forma aceitável de ver o mundo, a própria cultura, e isso é etnocentrismo, ou seja, o preconceito cultural, que surge ao julgar o mundo a partir da cultura em que se está inserido, colocando-a como a única aceitável para compreender o mundo, é etnocentrismo.

E o principal problema da mediação cultural é esse embate, esse choque das civilizações, não se consegue chegar a nenhum resultado ou acaba se atingindo um resultado catastrófico. A própria antropóloga cita dois casos, sendo um bem sucedido e outro com resultado trágico.

O primeiro caso<sup>15</sup> é dos índios Tapirapé e das Irmãzinhas de Jesus, que ficou conhecido por ser um caso onde a mediação cultural foi bem sucedida. A questão que desencadeou a preocupação das Irmãzinhas ao ponto de tentar chegar a um acordo com os índios era uma prática comum entre os índios: o infanticídio. Para os índios Tapirapé, o máximo de filhos que poderiam ter era de três por casal. As Irmãzinhas de Jesus, com o argumento demográfico e não religioso para justificar a necessidade deles de terem mais do que três filhos, uma vez que se encontravam com uma população muito reduzida, conseguiram convencê-los a parar com tal prática.

Nesse caso, para a antropóloga<sup>16</sup>, a questão central que parece diretamente ligada ao tema da mediação cultural era como dialogar em condições de fortes assimetrias. A própria Schritzmeyer responde que a argumentação surtiu efeito e contemplou tanto interesses do grupo indígena quanto do grupo religioso. Ela traz, nas palavras do antropólogo Roberto Cardoso<sup>17</sup>, "que juízos de valor, quando são normas sujeitas à argumentação racional, podem ser negociados em comunidades, levando a relações dialógicas. Assim, quando há horizontes em confronto, ele considera possível se chegar a entendimentos ou a uma fusão de horizontes<sup>17</sup>", que foi o que aconteceu no caso em tela.

O segundo caso narrado por Schritzmeyer<sup>18</sup> foi da interferência de um funcionário do antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) que tenta auxiliar um indígena Tükuna (do alto Rio Solimões) a se casar com sua enteada. Esse caso foi desastroso, pois o funcionário agiu como etnocêntrico e não respeitou a cultura dos Tükuna, pois, para essa tribo, o casal pertencia à mesma metade exogâmica e isso implicaria em uma união incestuosa e proscria entre eles, mas para o funcionário, o casal não tinha qualquer relação de parentesco. O que aconteceu foi um choque cultural a respeito de duas concepções distintas de parentesco, uma dos Tükuna e a outra do funcionário. Como consequência disso, o casal optou pelo 'casamento por fuga', o que tornou inviável a volta do casal incestuoso para a comunidade ou para qualquer outro lugar povoado por Tükuna. Segundo o antropólogo Roberto Cardoso<sup>19</sup>, a maneira como o caso terminou "retrata a inexistência de qualquer comunidade de comunicação como pré-requisito ao exercício do diálogo", o que mostra que houve uma falha na tentativa de se alcançar uma mediação cultural.

Diante de tudo o que foi exposto, Schritzmeyer<sup>20</sup> conclui que:

(...) há um campo dialógico em construção quando se trata de discutir mediação cultural, antropologia, direito e justiça estatal em um país tão diverso e com tantas desigualdades como o Brasil. Essa construção está apenas começando.(...) Portanto, seja na esfera estatal, seja em outras esferas da vida cotidiana, experimentamos, no Brasil, com acertos e erros, novas formas democráticas de resolver conflitos. Torçamos para que elas se alastrem e ganhem destaque, enfraquecendo, de modo geral, concepções e práticas autoritárias de enfrentamento de conflitos e, de um modo particular, diminuindo o monopólio dos profissionais do direito adversarial.

A partir desse estudo da mediação cultural, observamos que ainda há muito a ser feito no Brasil para que possamos colocá-la em prática e torná-la habitual em nosso sistema de resolução de disputas, permitindo, assim, que mais pessoas se sintam capazes de resolverem os próprios conflitos, o que, por sua vez, além de devolver a elas o caráter de cidadania, ainda promoverá a paz social na comunidade e o desabarrotamento e a celeridade do Poder Judiciário.

## CONCLUSÃO

Como observamos no decorrer da leitura, é urgente a necessidade de implementação e divulgação de outros meios viáveis a dirimir os conflitos sociais, para, além de desafogar o Poder Judiciário, também devolver a população, o caráter de cidadania que foi perdido, ou melhor, trocado por uma postura adversarial, onde uma sentença judicial tem mais valor do que a paz social, já que a tal sentença dá uma sensação de vencedor do conflito em relação a parte contrária. No entanto, não é isso que almeja a sociedade, o Estado e nem o Direito, sendo este último, o meio pelo qual se busca a pacificação social. Ao se manter a postura adversarial, mantêm-se os ânimos alterados e aumenta grandemente a possibilidade de ocorrer novos conflitos a partir da mesma situação inicial.



E como solução, temos os meios alternativos de resolução de conflitos, na qual estudamos, em especial, a Mediação, nas suas modalidades Familiar, Urbana e Cultural.

Como notamos, quanto mais cedo implementarmos essas modalidades na sociedade, mais céleres serão as decisões tomadas a cerca dos conflitos sociais. Mas celeridade não é o único objetivo. Uma vez que se tira das mãos do abarrotado Judiciário, que na luta para buscar uma Justiça célere, acaba não resolvendo a lide como deveria, optando pela sentença judicial como um meio de satisfazer as partes, promovendo, assim, a tal postura adversarial que comentamos ao longo do texto, devolve-se ao cidadão, o poder de decisão, o que, além de devolver o status de cidadania, também devolve a capacidade de resolver os próprios conflitos, buscando a decisão que será mais acertada, mais adequada, ou seja, a decisão mais justa e que porá, definitivamente, fim ao conflito.

Portanto, faz-se necessário, em caráter de urgência, um maior incentivo e divulgação de outros meios alternativos de solução de conflitos, dentre os quais, está o objeto de estudo do presente artigo, como meio de se atingir a pacificação e harmonia social.

## REFERÊNCIAS

CORRÊA, Cláudia Franco, SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. "O Núcleo de Mediação Extrajudicial de Rio das Pedras: a experiência da mediação comunitária como meio de administração de conflitos em uma favela carioca". *Ciência Atual* no 1. Vol. 2. Revista Multidisciplinar das Faculdades São José, 2013. Data de acesso: 25/11/2013. Disponível em: <http://www.saojose.br/acontece/revista-ciencia-atual-volume-1-no-2>

GEERTZ, Clifford. *O Saber Local. Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Tradução de Vera Mello Joscelyne. 5ª ed. Editora Vozes - Petrópolis – 2002.

SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Antropologia, direito e mediação no Brasil: Um campo dialógico em construção*. v.7 -n.2 – jul./dez. Belo Horizonte: Meritum, 2012.

SIX, JEAN-FRANÇOIS. "Dinâmica da Mediação". Tradutoras: Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. Del-Rey, 2001.



[www.saojose.br](http://www.saojose.br) | (21) 3107-8600  
Av. Santa Cruz, 580 - Realengo - Rio de Janeiro